



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003406/2002-89
Recurso nº 132.940 Embargos
Acórdão nº 3401-00.192 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Ressarcimento de IPI - Lei nº 8.402/92 e art. 11 da Lei nº 9.779/99
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002

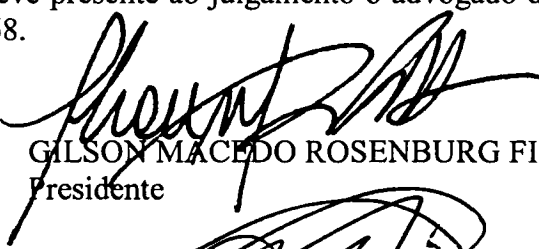
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a omissão apontada, caracterizada no fato de que o acórdão embargado deixou de se debruçar sobre a ausência de exame por parte da unidade de origem quanto à legitimidade de parte do crédito objeto do pedido de ressarcimento, devem ser admitidos os embargos, de modo que o processo retorne para o saneamento da falha.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, retificar o acórdão nº 203-12.845, nos termos do voto do Relator. Esteve presente ao julgamento o advogado da Recorrente Dr. Marcos de Carvalho AOB-SP 147268.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 203-12.845.

Alega a Embargante omissão, caracterizada no fato de que o Colegiado teria deixado de se pronunciar sobre a certeza e a liquidez dos créditos de IPI.

A lide surgiu por conta do indeferimento total, pelo órgão de origem, de pedido de ressarcimento referente a créditos básicos e amparado no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69. O indeferimento se baseou no entendimento de que na formação do saldo credor objeto do pedido estavam incluídos valores indevidos, representados pelo crédito de IPI acumulado em 31/12/1998 e que não teria sido esgotado na forma preconizada pelo artigo 5º da IN 33/99.

No entanto, o resultado de diligência anteriormente determinada por esta Câmara retornou a informação de que, de fato, o saldo credor existente em 31/12/1998 era inteiramente originário de insumos aplicados em produtos cuja saída se deu com a imunidade prevista no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (exportação), e que, portanto, era perfeitamente passível de manutenção e de utilização, conforme preceitua o artigo 5º do DL 491/69. Assim, referido saldo credor não estava sujeito às regras de esgotamento estipuladas pelo citado artigo 5º da IN SRF 33/99, conforme entendera o Fisco, na origem.

Na linha, inclusive, do que decidira a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao julgar, na Sessão de 19/09/2007, outros cinco processos da empresa (Acórdãos nºs. 130.019, 130.020, 130.046, 130.047 e 130.048, relator Conselheiro Antonio Zomer), todos com as mesmas características deste - exceto, claro, quanto ao período de apuração -, este Colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sem, entretanto, se ater ao fato de que não havia sido analisada pela DRF a legitimidade dos créditos alegados pela contribuinte.

A ponta a Embargante que, como a DRF Guarulhos/SP e a DRJ-Ribeirão Preto/SP haviam indeferido o pedido apenas pelo fato de a contribuinte não ter esgotado os créditos existentes em 31/12/1998, esses órgãos não chegaram a adentrar no exame da existência, certeza e liquidez dos créditos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Relator

Constatada a omissão, por não ser investigado acerca da certeza e liquidez dos créditos objeto do ressarcimento pleiteado, os presentes Embargos devem ser admitidos, E também cabe acolhê-los, como, aliás, já decidiu este Colegiado, ao tratar dos embargos interpostos contra o Acórdão nº 203-13.248, prolatada na sessão de 04/09/2008, Recurso nº 133.028, em tudo semelhante ao ora analisado.

Aqui, adoto os mesmos fundamentos do voto do ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho naquele, em face da omissão desta Câmara ao não atentar para o fato de que o pedido comportava a análise de valores não só referentes a um saldo credor existente em 31/12/1998, para o qual não era exigido o regramento contido no artigo 5º da IN SRF 33/99 com vista à fruição do benefício estipulado pelo artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, mas, também, a análise dos créditos formados no trimestre deste processo (1º trimestre de 2002).

Voto, portanto, por acolher os presentes Embargos com efeitos modificativos ao Acórdão nº 203-12.845, de modo que o julgamento seja convertido em diligência para que a Unidade de origem verifique a legitimidade (existência, certeza e liquidez) dos créditos formados no 1º trimestre de 2002, exarando novo despacho decisório que deverá seguir o rito do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

